



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.649 - SP (2012/0274582-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS COSTA**
ADVOGADO : **MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do benefício de auxílio-acidente, quando inexistente prévio requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação válida. A propósito: AgRg no REsp 1332426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2012; AgRg no Ag 1255118/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 18/10/2012; AgRg no AREsp 155120/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012); EREsp 735.329/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 06/05/2011.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.649 - SP (2012/0274582-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão, assim ementada (fl. 626):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO A QUO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 86, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que "a jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que o termo inicial do benefício em tela deve corresponder à data da juntada do laudo pericial em Juízo" (fl. 634).

Pede, ao final, a reconsideração do *decisum* e, caso mantido, que seu recurso seja submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.649 - SP (2012/0274582-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do benefício de auxílio-acidente, quando inexistente prévio requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação válida. A propósito: AgRg no REsp 1332426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2012; AgRg no Ag 1255118/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 18/10/2012; AgRg no AREsp 155120/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; EREsp 735.329/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 06/05/2011.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: À margem do alegado pelo agravante, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente, quanto inexistir postulação administrativa, deve ser fixado na data da citação válida da parte ré e não a partir do momento da juntada do laudo pericial que comprovou a redução da capacidade laboral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mais recente jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de entender que o marco inicial para concessão do benefício de auxílio-acidente é o da citação, não o da juntada do laudo pericial, nas hipóteses em que ausentes o prévio requerimento administrativo ou o deferimento do auxílio-doença. Precedentes.

2. Em se tratando de agravo regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial, trazendo questões ou pedidos que sequer foram objeto das razões recursais.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1332426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2012).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EResp 735329/RJ de relatoria do Ministro Jorge Mussi, firmou o entendimento de que na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento do benefício acidentário é a data da citação da Autarquia Previdenciária. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1255118/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 18/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O STJ possui o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença ou prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, o termo inicial para o recebimento desse benefício é a data da citação.
 2. Orientação reafirmada pela Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.095.523/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
- [...]
6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 155120/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2012).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.
3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).
4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.
5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação (EResp 735.329/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, ainda, as seguintes decisões desta Primeira Turma: REsp1.413.362/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28/10/2013; AREsp 342.863/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/8/2013; AREsp 211.022/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/3/2013.

Além disso, *mutatis mutantis*, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.369.165/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, que não foi objeto de prévio pedido administrativo, deve ser fixado na data da citação válida. Dessa forma, a juntada do laudo pericial não se presta para a fixação do *dies a quo* de referido benefício.

Confira-se a ementa do citado julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0274582-9

AgRg no
REsp 1.360.649 / SP

Números Origem: 0146411422005 15247892 4838215001 4838215900 53030033023 642003

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.